



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

Autos de Reclamação n.º06

Proc n.º 01/FP/16

Acordam em Plenário da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas

1. A Ministra da Indústria veio interpor os presentes autos de reclamação, pedindo a reapreciação da resolução deste Tribunal de 17 de Março do corrente ano, que recusou o “visto” ao despacho de nomeação, de 28 de Maio de 2015, de Maria Madalena Tenazinha, como Directora Geral Adjunta, do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade-IANORQ, em regime de comissão de serviço.

Baseou-se a resolução ora impugnada nos seguintes fundamentos:

a) Submeter o cargo de Director Geral Adjunto às regras jurídicas aplicáveis ao Director Geral do Instituto, seria, em nosso entender, violar o princípio de integração de lacunas, apesar de categorias com o mesmo conteúdo funcional, mas diferentes em exigências e responsabilidades;

1

b) A qualificação profissional da candidata não se enquadra no escopo prosseguido pelo Instituto;

c) A nomeação diz respeito ao exercício económico de 2015, o que torna inútil o visto do Tribunal, nos termos do nº 7 do artº 8º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho.

2. Contra tal decisão surge a presente reclamação, baseada na seguinte argumentação:

a) *A Resolução ora reclamada viola o disposto nos artigos 17.º, 57.º, e 63.º, da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, que aprova a lei orgânica e do processo do Tribunal de Contas;*

b) *(...) Por ter sido proferida com preterição do direito de audiência prévia da reclamante; não ter sido ouvida em momento anterior ao da prolação da Resolução;*

c) *O quadro de pessoal afecto ao IANORQ e respectiva estrutura de carreira é regulado em termos gerais pelo disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º2/13 e Decreto-Lei n.º 12/94, e de modo particular pelo disposto do Decreto Presidencial n.º103/15, de 12 de Maio, e este diploma prevê para a estrutura de pessoal do IANORQ o cargo de Director Geral Adjunto;*

d) *Dispõe o artigo 8.º n.º3 do Decreto Presidencial 103/15, de 12 de Maio que, “o Director Geral do IANORQ é coadjuvado por até 2 Directores Gerais Adjuntos, nomeados pelo órgão titular do Departamento Ministerial de superintendência”, pelo que conclui-se que a nomeação para o provimento do cargo de Director Geral Adjunto está em conformidade com o disposto no Estatuto Orgânico do IANORQ;*

e) *O artigo 10.º n.º3 do Código Civil, determina que as lacunas sejam integradas pelo recurso à analogia, isto é, pela norma aplicável aos casos análogos;*

Quando não se encontre caso análogo, «a situação é resolvida segundo a norma que o próprio interprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.»;



f) A formação académica da candidata- Mestre em Gestão de Empresas, opção Planeamento e estratégia empresarial-, lhe confere competências e qualificações para de modo eficiente e eficaz coadjuvar o Director Geral no exercício das competências conferidas nas alíneas a), b), c), d), e), e f), n.º 2, do artigo 8.º, Decreto Presidencial 103/15;

g) A despesa para suportar o cargo tem cabimentação na dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado, concretamente na rubrica relativa ao "Vencimento do pessoal civil do quadro".

h) O processo deu entrada no Tribunal de Contas nos termos em que foi por razões não imputáveis quer a reclamante quer à candidata, o que configura uma situação de justo impedimento, a qual poderia ser esclarecida perante este Tribunal, caso lhe tivesse sido dada a oportunidade de exercer o seu direito de audiência prévia antes de ter sido proferida a decisão, em homenagem ao disposto nos artigos 17.º, 57.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho;

i) O despacho de nomeação em questão nos autos não enferma de nenhum dos vícios estabelecidos no artigo 63.º, n.º1, da Lei 13/10 de 9 de Julho, isto é, não enferma do vício de nulidade, o encargo resultante da nomeação tem cabimentação em verba Orçamental própria, não viola normas financeiras, e também não enferma de ilegalidade que altere o respectivo resultado financeiro.

3. Pela importância dos argumentos aduzidos pelo Digno Representante do Ministério Público, transcreve-se, na íntegra, o referido parecer.

Quanto à violação do Princípio do contraditório:

Quer por doutrina, quer por lei, existem processos que dispensam o contraditório, tal é o caso do processo de visto que não tem como escopo a composição de um litígio ou de um interesse material controvertido, mas tão só se propõe para uma decisão judicial constitutiva, como bem realça, Bruno Lacerda Bezerra Fernandes, in

«Tribunal de Contas, Julgamento e Execução, 2002, pag.134», pelo que, no processo “subjudice” não há qualquer violação ao princípio do contraditório previsto pelos artigos n.º 17.º e 57.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.

2- Quanto aos demais argumentos da reclamante, é de acolher o que diz respeito a previsão do cargo de Directora Geral Adjunta do Instituto pelo Decreto Presidencial n.º 103/15, de 12 de Maio (art.º 8 n.º 3), com todas as suas implicações financeiras; mas, me parecem infundados os relacionados com o justo impedimento e com a falta de requisito “nulidade” na recusa do visto, porque se não vejamos:

a) Justifica a reclamante que a violação do prazo legal para a apresentação do processo de nomeação ao Tribunal deveu-se ao justo impedimento.

Mas o que é justo impedimento? O n.º 1 do art.º 146 do C.P.C. que é um evento normalmente imprevisível, estranho à vontade da parte, que a impossibilita de praticar o acto, por si ou por interposta pessoa, seu mandatário.

Ora, o reconhecimento do certificado de habilitações literárias de estudos feitos no exterior do país pela candidata ao cargo de Directora Geral Adjunta, não é, por mas intersubjectiva seja a interpretação, um evento normalmente imprevisível, pelo contrário, seria uma “conditio sine qua non” para o acto de nomeação, porque, afinal, a apresentação pela candidata do certificado de habilitações válidos no país é um requisito essencial para a nomeação, tal como estabelece as al. c) n.º 1 e d) n.º 2, do art.º 5º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.



4



Com efeito, o Despacho de Nomeação n.º 0329/2015, de 28 de Maio da Ministra da Indústria, estava eivado de nulidade a luz do n.º 3 do art.º 9º idem.

b) A ser verdade o que diz a reclamante que o certificado da candidata foi reconhecido pela Reitoria da Universidade Agostinho Neto, estar-se-á numa situação de eventual falsificação de documentos, pois, ao tempo do reconhecimento, o órgão competente era e é o Ministro do Ensino Superior, vide fls 6 da reclamação, pelo que me seja presente o documento para providências legais.

c) Não me parece “a fortiori”, proceder a reclamação porque precluiu o direito, ou melhor o exercício do direito de praticar o acto ou de solicitar o visto, expirando largamente o prazo estabelecido pelo n.º 12 do art.º. 8º da Lei n.º 13/10 de 9 de Julho (60 dias após a sua prática) por força do disposto no n.º 3 do art.º 145º do C.P.C, constituindo, essa prática uma infracção punível nos termos da alínea g) n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º13/10, já acima referida, cujo processo, desde já promovo, seja instaurado por apenso.


O que era expectável, é que a reclamante renove o processo de nomeação da candidata, se neste exercício económico órgão tivesse quota financeira para a admissão do pessoal e não exigir o visto, cujo expediente nem sequer devia ter sido recebido por preclusão do exercício do direito



Posto isto, conheçamos do mérito da reclamação.

Materialidade de Facto

4. A interessada detém o cargo de técnica superior de 2ª classe, em processo visado por este Tribunal, em **8 de Agosto de 2014**;
5. Por Despacho da Ministra da Indústria de **28 de Maio de 2015**, é nomeada Directora Geral Adjunta;
6. Pelo ofício de 26 de Janeiro do corrente ano, os serviços técnicos deste Tribunal solicitou ao Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ), o título de provimento assinado e carimbado, o mapa de planeamento de efectivos referentes aos anos de 2015 e 2016 e o documento comprovativo da experiência profissional da candidata Maria Madalena Tenazinha, imprescindíveis à instrução do processo;
7. Em resposta à solicitação, pelo ofício de 3 de Fevereiro, o Director Geral do referido, enviou os documentos com excepção do último documento, alusivo a experiência profissional da candidata;
8. Por despacho de 23 de Fevereiro do corrente ano, da Juíza relatora do processo, foi novamente solicitado o documento comprovativo da sua experiência profissional;
9. Em resposta à solicitação, foram juntos ao processo duas cartas de recomendação, sendo uma delas da denominada "Casa Pescador, Lda, outra da Associação dos Estudantes em Portugal, e uma ofício da empresa Proa;
10. Dá-se por inteiramente reproduzido para os devidos efeitos legais, a nota biográfica que consta do processo instrutor



6



Apreciando e decidindo

Estamos perante uma nomeação para o cargo de Directora Geral Adjunta do quadro do IANORQ, a que foi recusado o visto.

Quanto ao primeiro fundamento referido, ou seja, que a resolução ora reclamada, violou os artigos 17º e 57º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho, e o disposto no artº 29º da Constituição da República de Angola.

Artº 17º (**audição dos responsáveis**) *“Nos casos sujeitos à sua apreciação o Tribunal de Contas, antes de tomar uma decisão, **ouve previamente os responsáveis dos serviços em causa.***

n.º 2 *“Esta audição faz-se antes do Tribunal formular juízos públicos.”*

Artº 57º (**Princípio do contraditório**) *“Em todos os processos da jurisdição do Tribunal de Contas é assegurado o exercício do contraditório, devendo os **responsáveis, os organismos e todas as entidades sujeitas ao poder jurisdicional do Tribunal ser ouvidos sobre os factos que lhes são imputados e responsabilidades que lhes são atribuídas.**”*

Tendo em atenção tais princípios, vejamos, agora, se no caso em apreço, foram violados, ou não, os aludidos princípios.

A fiscalização preventiva constitui, um poder do Tribunal de Contas, uma parcela da sua competência, dispendo a lei no seu art 8º Lei nº 13/10 9 de Julho, que compete fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos.



7



Ou seja, por outras palavras, a fiscalização preventiva **incide precisamente sobre os actos praticados ou contratos celebrados**, pela Administração, globalmente previstos no nº 3 do mesmo preceito da Lei nº 13/10 de 9 de Julho (**âmbito objectivo**).

A fiscalização prévia, traduzida no visto, incide, por natureza, sobre actos e contratos individualmente considerados e não sobre a actividade desenvolvida por uma determinada entidade.

Estamos, pois, perante controlo de actos e não controlo de actividades.

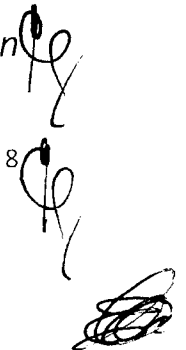
Quanto ao seu **âmbito subjectivo**, a fiscalização preventiva abrange a generalidade das entidades públicas compreendidas no artº 2º, sob a jurisdição do Tribunal.

Na fiscalização preventiva não se dirime qualquer litígio, se estabelece e define a adequação de determinados actos à lei.

O direito de serem ouvidos sobre os factos que lhe são imputados, é assegurado aos responsáveis previamente à instauração dos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa. O mesmo se diga em relação ao princípio do contraditório.

Na fiscalização preventiva não se dirime qualquer litígio, se estabelece e define a adequação de determinados actos à lei.

Por outro lado, como bem diz o Digno representante do Ministério Público, *“quer por doutrina, quer por lei, existem processos que dispensam o contraditório, tal é o caso do processo de visto que não tem como escopo a composição de um litígio ou de um interesse material controvertido, mas tão só se propõe para uma decisão judicial constitutiva, como bem realça, Bruno Lacerda Bezerra Fernandes, in*

8


«Tribunal de Contas, Julgamento e Execução, 2002, pag.134», pelo que, no processo “subjudice” não há qualquer violação ao princípio do contraditório previsto pelos artigos n.º 17.º e 57.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.

É claro que o acto de concessão ou de recusa do visto não dirime um conflito ou litígio, mas pela sua prática, diz-se o direito, através de um Tribunal, com independência e imparcialidade.

Porém, salvo o devido respeito pela opinião contrária, o reclamante não tem razão.

No entanto, podemos considerar que nos processos de visto, os mencionados princípios manifestam-se de forma mitigada.

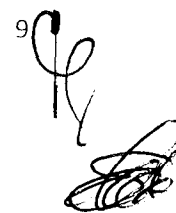
Preceitua o nº 4 do artº 62º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho, que *“Quando seja manifesta a falta de elementos no processo, a Direcção dos Serviços Técnicos pode proceder à sua devolução, com o fim de solicitar os elementos em falta ou os esclarecimentos adequados.*

E o nº 2 do artº 66º (Decisões) diz que *“ O Juiz a quem foi distribuído o processo, antes de proferir a decisão pode, ainda, ordenar a devolução do processo, para que seja objecto de instrução complementar ou aperfeiçoamento ou ainda quando se trate de acto que não está sujeito à fiscalização.*

Como se consta nos pontos 6 a 8 da matéria probatória, a Juíza relatora do processo, antes de proferir decisão, com o fundamento de não ter sido feita a comprovação da aptidão e experiência profissional, quanto à interessada, por parte da entidade legalmente competente, oficiosamente, solicitou a junção do referido documento.



9



Por acréscimo, refere ainda a reclamante que a resolução reclamada violou o nº 1 do artº 29ª da Constituição (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva).

Reza este dispositivo legal que *“A todo é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.”*

Vejam os pois, se existem razões de fundo que sustentam esta interpretação literal, no caso em apreciação.

Nos termos do nº 7 do artº 8º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho, os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada.

No processo de formação do acto de concessão ou de recusa do visto, os particulares interessados não têm poderes de intervenção relevantes. É que, todo o processo relativo à fiscalização preventiva é concebido na perspectiva objectiva e não subjectiva.

O visto do Tribunal de Contas, é por natureza, um acto de fiscalização preventiva, no sentido em que os actos e contratos não poderão, produzir efeitos sem que o TC, previamente, conceda o visto.

O acto administrativo (Despacho de nomeação) sujeito ao visto do Tribunal de Contas e não visado não é constitutivo de direitos, por, “ab initio,” estar dependente desta condição.



O visto condiciona a produção dos efeitos dos actos e contratos a ele sujeitos, sendo indevidos os efeitos financeiros por um acto não submetido a visto ou a que o mesmo tenha sido recusado.

Neste sentido, o acto da recusa do visto impossibilita o acto recusado (Despacho de nomeação) de produzir efeitos, pelo que não há posições jurídicas protegidas, em termos de constituição de direitos ou interesses legítimos a favor da interessada, que deva beneficiar de garantias do citado artigo.

O visto do Tribunal de Contas, atendendo à sua finalidade, tem um carácter preventivo e é um meio de tutela preventiva da aplicação dos dinheiros públicos.

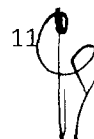
A função de fiscalização preventiva exercida por este Tribunal constitui, uma garantia, um meio criado pela ordem jurídica para assegurar, em primeira linha, a juridicidade financeira.

Nestas condições, não podem ter acolhimento as razões aduzidas, neste campo, nas alegações.

Quanto ao segundo fundamento indicado, alega a reclamante que já que o cargo de Director Geral Adjunto emana do Estatuto Orgânico, a inexistência de equiparação expressa no Decreto-Lei 12/94, não constitui impedimento ao provimento do cargo, uma vez que o cargo de Director Geral Adjunto corresponde a um cargo de direcção, com competências delegadas do Director Geral.

Alega ainda que, tal omissão, pode pacificamente e sem ofender qualquer norma jurídica, ser resolvida com recurso às regras básicas de integração de lacunas, estabelecidas no artº 10º do Código Civil.



11 



Acrescenta ainda que, o nº 3 do artº10º do Código Civil, determina que as lacunas sejam integradas pelo recurso à analogia, isto é, pela norma aplicável aos casos análogos; quando não se encontre caso análogo, «a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema».

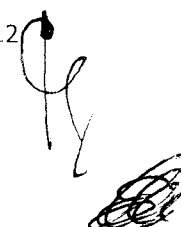
Continua

Ora, dentro do espírito do sistema que está na base da criação do quadro de pessoal do INAORQ, parece pacífico que o nosso legislador pretendeu –e concretizou no Estatuto Orgânico, criar um cargo de direcção com competências delegadas do Director Geral, com equiparação ao nível central no âmbito da função pública ao cargo de Director Nacional.

Vejamos

Antes de mais, deverá reter-se que a interessada detém a categoria de **técnica superior de 2ª classe**, cujo processo foi visado por este Tribunal em sessão de visto de **8 de Agosto de 2014** e pretende agora, ser promovida para o cargo de Directora Geral Adjunta do IANORQ, por Despacho da Sra. Ministra de 28 de Maio de 2015.

Como se escreveu lucidamente na Resolução 9/16 de 17 de Março, que seguiremos de perto, a forma de recrutamento e provimento para o cargo de direcção e chefia na função pública é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 12/94, de 1 de Julho-Regime jurídico de exercício de cargos de direcção e chefia.



O nº 4 do artº 2º deste diploma equipara o cargo de Director Geral do Instituto Público, a de Director Nacional; **não prevê a equiparação dos Directores Gerais Adjuntos.**

Refere a resolução que submeter o cargo de Director Geral Adjunto às regras jurídicas aplicáveis ao Director Geral do Instituto, seria, em nosso entender, violar o princípio de integração de lacuna, apesar de categorias com o mesmo conteúdo funcional, **mas diferentes em exigências e responsabilidades (sublinhado nosso).**

A reclamante não põe em causa que existe uma omissão legislativa no Estatuto Orgânico do Instituto.

O preenchimento dessa lacuna deveria fazer-se ou pelo recurso à analogia, ou recurso aos princípios gerais do direito Administrativo ou, em última análise, preenchendo, “o caso omissis”, segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema (artº 10 nº 3 C.C).

Isto porque está definitivamente arredada a tese segundo a qual a lacuna do direito administrativo escrito significa a atribuição dum poder discricionário à administração (cf Esteves de Oliveira, Dto. Adm, Vol 1, pág. 165).

O regime legal que o reclamante invoca para a pretensão da interessada é o artº 3º do Decreto-Lei 12/94 de 1 de Julho (regime Jurídico e condições de exercício de cargos de direcção e chefia) mas não identifica as alíneas permissivas para o enquadramento em causa, pois estamos perante situações diferentes, com requisitos legais também diferentes.



Assim, a disposição aplicável ao caso em apreço será o nº 2, do citado preceito, por a candidata ainda não ter um vínculo com a função pública; encontra-se na qualidade de agente público, com um contrato de provimento visado por este Tribunal.

Nos termos desta disposição legal, torna-se obrigatório provar que possui **aptidão e experiência profissional comprovada** (...).

Vejamos se no caso em apreço, estão presentes os referidos requisitos tendo em atenção os documentos instrutórios que constam do processo individual (cartas de recomendação e registo biográfico).

1) Não é curial, o curso de mestrado ter a mesma duração temporal do curso de licenciatura;

2) A informação de emprego na "Proa" coincidindo com a de que a candidata trabalhou na Proa desde 2012 até 2013 e no Ministério da Indústria a 20012 até 2015, revela que uma das experiências profissionais não pode ter ocorrido;

3) A informação de que a candidata trabalhou no Ministério da Indústria de Dezembro de 2012 até 2015, carece de veracidade pois o processo só foi visado por este Tribunal, a **8 de Agosto de 2014**; ou já estava a exercer funções, antes do processo ter obtido o visto do Tribunal de Contas;

4) A experiência profissional relacionada com a função de gestora de projectos, membro da Associação de Estudantes Angolanos em Portugal, que respeita às entidades empregadoras, conforme a candidata é explícita no seu curriculum, apenas terá ocorrido no Ministério da Indústria.



14 



Ora, como a afectação temporal a esta entidade carece de consistência, pois cruza com a do empregador Proa e o período indicado como trabalhando no Ministério não corresponde com os elementos presentes no processo.

5)O cargo a prover de Director Geral Adjunto sendo um cargo com um conteúdo quase idêntico ao de Director Nacional, exige requisitos de formação técnico profissional e de experiência de trabalho que não são passíveis de serem gerados ou apreendidos numa experiência de trabalho que se limita há menos de um ano.

Logo, não pode surgir para a interessada, qualquer interesse legalmente protegido.

A expectativa que a interessada e outros agentes nas suas condições possam nutrir, é de ordem puramente prática, sem qualquer relevância jurídica para poder condicionar a aplicação de um regime legal.

O que se acaba de dizer, e como resulta do que supra já foi dito, o recurso ao Decreto-Lei nº 12/94, de 1 de Julho não favorece a posição do ilustre reclamante, pelas razões acima aduzidas.

Por último analisemos o sentido do ponto 3 da Resolução reclamada, que não foi entendida pela reclamante.

Como explicamos na parte introdutória desta decisão, "O visto do Tribunal de Contas, é por natureza, um acto de fiscalização preventiva, no sentido em que os actos e contratos não poderão, produzir efeitos sem que o Tribunal de Contas, previamente, conceda o visto.

Dito de outro modo, o "Visto" condiciona a produção dos efeitos dos actos e contratos a ele sujeitos, sendo indevidos os efeitos financeiros por um acto não submetido a visto ou a que o mesmo tenha sido recusado. (vd nº 7 do artº 8º da lei nº 12/10 de 9 de Julho).

No caso sob apreciação o Despacho foi proferido em **28 de Maio de 2015** e só deu entrada no Tribunal de Contas **21 de Janeiro de 2016**, ou seja sete meses depois.

O Tribunal entendeu (dado o tempo decorrido), que o Despacho já estava a produzir efeitos materiais daí que, considerou **inútil** a oposição do visto ao contrato, por violar frontalmente o nº 7 do artº 8º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho.

Esta constatação mais se adensa, quando no diploma de provimento se faz constar "que entra imediatamente em vigor" e "Publique-se".

Ora nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicado no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito. (vd nº 7 do art 8º da citada Lei).

Foi este o sentido da resolução e não como propugna a reclamante.

De todo o modo é desnecessário avançar mais por aqui face ao que se disse acima e que se julga suficiente para a solução da questão que ora nos ocupa.

Relativamente à última questão sobre o decurso do prazo entre a data do despacho de nomeação da Ministra a 28 de Maio de 2015 e a data de entrada do processo neste Tribunal (21 Janeiro de 2016) **que ultrapassou em muito, o prazo estabelecido na lei**, a reclamante invoca a figura do "justo impedimento", ao abrigo do artº 146 do CPC.

A Ministra nunca deveria ter proferido o Despacho de nomeação sem antes averiguar se a interessada possui os requisitos legalmente exigíveis na lei.

Primeiro deveria apresentar todos os documentos e só depois deveria a Ministra proferir o Despacho de nomeação, e não o inverso.

Não colhe a alegação da reclamante.

A reclamação impugna o ponto 3 da resolução reclamada quando esta afirma que “a nomeação diz respeito ao exercício económico de 2015, o que torna inútil o visto do Tribunal de Contas (vd nº 7 do artº 8º da lei nº 13/10 de 9 de Julho).

Nos termos do nº 7 do artº 8º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho, os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada.

O Despacho de provimento no qual se nomeia Maria Madalena Tenazinha para o cargo de Directora Geral Adjunta, do IANORQ, é de **28 de Maio de 2015**; nele foi consignado que **entra imediatamente em vigor**; e **Publique-se**.

O processo individual da interessada deu entrada neste tribunal a 21 de Janeiro de 2016.

Desde a data em que foi proferido o Despacho (28 Maio 2015) até entrada Tribunal de Contas, decorreram mais de sete meses. São elementos bastantes para formarem a convicção do Juiz que o Despacho já está a produzir efeitos materiais.



17



O que equivale a dizer que a interessada não poderia ter iniciado funções antes da concessão do visto (inútil), e tendo-o seriam ilegais os correlativos pagamentos sendo responsáveis solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhe deram execução (vd al i) do art 29º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho, conjugado com os artºs 23º e 24º do Decreto Presidencial nº 104/11 de 23 de Maio).

Diga-se mais: Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicitado no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito (vd nº 9 do art 8º).

Foi este o sentido da resolução reclamada.

Conexa com esta questão sobre o tempo que mediou entre o despacho de nomeação (28 de Maio de 2015) e a entrada do processo no Tribunal (21 Janeiro de 2016).

Nos termos do artº 61º da lei nº 13/10 de 9 de Julho, “Os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva devem ser submetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar da data da sua aprovação pelo órgão competente.”

No requerimento de interposição da reclamação veio apresentar os motivos que determinaram a demora da remessa do processo, invocando justo impedimento



Não é necessário ser-se muito afoito para se concluir que aqui não ocorre o invocado justo impedimento, como bem acentua o Digno representante do Ministério Público.

“ (...) O reconhecimento do certificado de habilitações literárias de estudos feitos no exterior do país pela candidata ao cargo de Directora Geral Adjunta, não é, por mas intersubjectiva seja a interpretação, um evento normalmente imprevisível, pelo contrário, seria uma **“conditio sine qua non”** para o acto de nomeação, porque, afinal, a apresentação pela candidata do certificado de habilitações válidos no país é um requisito essencial para a nomeação, tal como estabelece as alín. c) n.º 1 e d) n.º 2, do art.º 5º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

A Senhora Ministra nunca deveria proferir o Despacho de nomeação sem antes averiguar se a interessada possui os documentos legalmente exigíveis para o provimento.

Nesta parte damos por inteiramente reproduzida para os devidos efeitos legais, o teor dos argumentos aduzidos pelo Ministério Público.

Não são de aceitar as justificações da reclamante.



Decisão

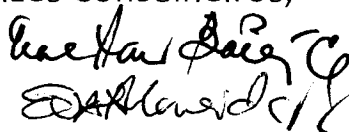
Face ao que antecede, com relevo para as questões levantadas, acordam os juízes deste Tribunal em julgar improcedente a reclamação apresentada e em confirmar a recusa de visto proferida no processo nº01/FP/16.

Sem emolumentos

Comunicações necessárias

Luanda, 06 de Junho de 2016

Juízes Conselheiros,

Handwritten signatures of the judges, appearing to be in cursive script.